

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2371/80 - (Proc. DRE-SO nº 2709/80)

INTERESSADO: JORGE LUIZ TEIXEIRA DA COSTA

ASSUNTO : Equivalência de estudos (convalidação de atos escolares) .

RELATOR : Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

PARECER CEE Nº 70/81 - CESG - Aprovado em 22 /01 /81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Jorge Luiz Teixeira da Costa, domiciliado e residente à Av. João Pessoa, nº 356, Centro São Roque, São Paulo, dirige-se ao Sr. Diretor da DRE de Sorocaba a fim de requerer declaração de equivalência de estudos realizados na Escola de Especialistas da Aeronáutica, em Guaratinguetá, SP., com o fito de dar continuidade à sua vida escolar, ingressando no ensino superior.

1.2 - Cumpriu, segundo declara, a seguinte seqüência de estudos:

1.2.1 - Primeiros estudos (5 séries), na Escola "Luiz Carlos Massot", Pelotas, R.S.

1.2.2 - Nível Ginásial: 2 séries na Escola "Nossa Senhora de Lourdes", Pelotas, R.S.; mais uma série ginásial, na Escola "Santa Terezinha"; Porto Alegre", R.S.

1.2.3 - Concluiu, em 1977, o Curso de Formação de Sargento, na Escola de Especialistas da Aeronáutica (especialidade "Manutenção e Reparação de Aparelhos de Rádio", em Guaratinguetá, S.P. (fls. 6 e 7) Matriculado em 1/8/75, terminou o curso em 8/07/77.

1.2.4 - Concluiu, em 1980, o Curso Supletivo de 2º Grau, no Instituto de Educação "Ciências e Letras", em Sorocaba, S.P. (fls. 4 e 5), "sen a competente declaração de equivalência de seus estudos", segundo informa a DRE de Sorocaba (fls. 9).

1.2.5 - Observa ainda a D.R.E. do Sorocaba que no Curso de ' Formação de Sargento estudou, "do currículo das duas primeiras séries, disciplinas de Educação Geral, não havendo, entretanto, a conclusão de Estudos Sociais "(História e Geografia)" (fls. 9).

PROCESSO CEE Nº 2371/80 - PARECER CEE Nº 70 /81 - fls. 02 -

1.3 - Tanto a D.R.E. de Sorocaba como a C.E.I. opinam pelo envio do protocolado a este Conselho, competente para julgá-lo, o que é feito por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Educação.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de reconhecimento de equivalência de estudos de Jorge Luiz Teixeira da Costa que realizou o Curso de Formação de Especialistas da Aeronáutica, em Guaratinguetá, e solicita reconhecimento de equivalência deste curso para dar prosseguimento a seus estudos em nível de 3º grau.

2.2 - Conforme o Parecer CEE nº 1177/80, analisando situação análoga, verifica-se que se aplica ao interessado "princípio esposado pelo Parecer CEE nº 469/67, pelo qual os cursos efetivos da Escola de Especialistas da Aeronáutica podem, em princípio, ter equivalência correspondente ao 1º ciclo do grau médio, atualmente ensino de 1º Grau".

2.3 - Considere-se, ainda, que o interessado concluiu o curso supletivo de 2º Grau, embora o Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, não tenha providenciado por ocasião de sua matrícula a equivalência do curso que realizara na Escola de Especialistas da Aeronáutica em nível de 1º Grau, atribuição esta pertinente, nos termos do item B-6 do Parecer CFE nº 274/64.

2.4 - Concluindo, s.m.j., acreditamos que o interessado tenha direito tanto à equivalência como à convalidação de atos escolares solicitados, pois há amparo legal para justificar seu pedido.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos do parecer que os atos escolares praticados na Escola de Especialistas da Aeronáutica, em Guaratinguetá, S.P., pelo aluno Jorge Luiz Teixeira da Costa, sejam equivalentes aos estudos de 1º grau; e também sejam convalidados, no Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, S.P., os estudos realizados ao nível de 2º Grau (Supletivo).

CESG, em 07 de dezembro de 1980

a) Consº. José Maria Sestílio Mattei

- Relator -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
- Presidente -

IV - DELIBERADO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente